

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2021

IMPUGNAÇÃO 02

(encaminhamento por e-mail no dia 05/03/2021)

Mensagem do licitante:

" ...

1 – Da Tempestividade.

Esta impugnação é perfeitamente tempestiva, eis que está sendo feita na presente data – 04 de março de 2021 – enquanto as propostas para participação do certame licitatório somente serão abertas no dia 10 de março de 2021.

Assim, como o direito de impugnação somente decai se o licitante não o fizer até dia 05/03, conforme item 2.4 do Edital do pregão em tela; certa é a sua tempestividade.

2 – Da Admissibilidade.

A impugnação apresentada é própria e merece ser conhecida pelos motivos abaixo transcritos.

O seu provimento é um imperativo de fato e de direito, em razão de irregularidades constantes no Edital, que inviabilizam a plena participação de concorrentes na Licitação em comento.

3 – Das Razões de Impugnação / Das Condições para Participação na Licitação – DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA EXIGIDA

O Edital traz como exigência de qualificação técnica:

" 13.6.4. Para Qualificação Técnica deverão ser apresentados:

*13.6.4.1. Documentação que demonstre a habilitação técnica do Licitante para atender às especificações constantes neste TR e sua atuação em projetos de adequação à legislação de privacidade e proteção de dados (LGPD ou GDPR) há **nomínimo 2 anos**, comprovados através de:*

a) Atestado ou certidão fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, os quais comprovem que o Licitante executou serviços de adequação à LGPD para desempenho de atividade compatível com os ITENS 1 e/ou 2 do objeto definido neste TR.

....."

Como é sabido, a Lei Geral de Proteção de dados, Lei nº 13.709/2018, embora editada em 14 de agosto de 2018, teve sua eficácia suspensa pelo prazo de 24 meses (conforme redação dada pelo Art. 65, II do referido diploma legal), entrando em vigor apenas no mês de setembro do ano de 2020.

Neste sentido, a exigência prevista do edital ora impugnado, de que necessária comprovação de prestação dos serviços com pelo menos 2 anos, o que nos remete ao mês de março do ano de 2019 (pouco mais de 06 meses da edição de Lei), denota requisito desproporcional e limitador à ampla participação de concorrentes.

Ademais, é fato público e notório que a própria prorrogação da entrada em vigência da Lei Geral de Proteção de Dados foi muito discutida no país, tendo a própria redação original da lei sido alterada pela Lei nº 13.853, de 08 de julho de 2019. No ano de 2020, ainda vale registrar a edição da MP 959/2020 e do PL 1179/2020, ambos tratando da possibilidade de nova prorrogação da Lei, justamente pelo despreparo e falta de iniciativa de empresa públicas e privadas (*ex vi deste próprio certame*).

Vale registrar que a impugnante atende aos requisitos técnicos exigidos, comprovando participação e execução dos serviços objeto do presente edital com praticamente um ano de anterioridade. Ou seja, entende a impugnante que atende satisfatoriamente o requisito técnico elencado no edital e detém prova documental suficiente para comprovação de capacidade técnica.

Cinge-se em ilegalidade, assim como condicionar a participação de licitantes no certame, sabendo-se da impossibilidade de ofertar proposta, devido às exigências arroladas nesta peça.

O que a Impugnante deseja, assim como a grande maioria dos licitantes, é oferecer produto que atenda as exigências do edital na intenção de suprir a necessidades do solicitante.

Concluindo, as exigências, na sua forma atual, continua a RESTRINGIR A AMPLA PARTICIPAÇÃO DE CONCORRENTES na Licitação, uma vez que favorece e restringe a concorrência.

Assim, **verifica-se que as exigências são ilegais**, à luz do que determina a Lei nº 8.666/93.

3.4 – Da Afronta aos Princípios de Direito Administrativo / Da Ilegalidade do Edital.

De acordo com a ilustre Maria Sylvia Zanella Di Pietro, em seu excelente "*Direito Administrativo*", "**licitação é o procedimento administrativo pelo qual um ente público, no exercício da função administrativa, abre a todos os interessados, que se sujeitem às condições fixadas no instrumento convocatório, a possibilidade de formularem propostas dentre as quais selecionará e aceitará a mais conveniente para a celebração do contrato**".

Assim, por ser a licitação um procedimento administrativo, ela deve obedecer a uma série de princípios, dentre eles destacados os princípios da igualdade, da legalidade e da impessoalidade.

4. DO PEDIDO:

Aduzidas as razões que balizaram a presente Impugnação, esta Impugnante, requer, comsucedâneo na Lei nº. 8.666/93 e suas posteriores alterações, bem como as demais legislações vigentes, **o recebimento, análise e admissão desta peça**, para que o ato convocatório seja suspenso até que se normalize o edital e o processo licitatório seja alterado no que segue:

..."

Resposta:

Impugnação indeferida.

Análise prejudicada pela ausência de exposição do pedido.

De todo modo, considerando o teor da peça apresentada remetemos aos esclarecimentos prestados para o pedido de impugnação nº 01 que foi indeferido pela Finep, conforme informação disponível:

(<http://www.finep.gov.br/licitacoes-e-contratos/cadastrodelicitae/518>)

Atenciosamente,

Felipe Mazza Mascarenhas
Pregoeiro